

13. DESAFIOS DO ESG: A TENSÃO ENTRE VIABILIDADE ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS

Beatriz Rigolon Rosostolato

Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0002-0235-2109>
<https://lattes.cnpq.br/0162209319723870>
bia23rosos@gmail.com

Andryelle Vanessa Camilo Pomin

Doutora, UniCesumar.
Maringá - Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-3421-3122>
<http://lattes.cnpq.br/4528547308156095>
andryellecamilo@gmail.com

RESUMO

O cenário corporativo contemporâneo tem sido marcado por uma crescente expectativa da sociedade quanto à atuação ética, responsável e sustentável das empresas. A lógica econômica tradicional, pautada exclusivamente pelo lucro e pela maximização de resultados, começa a ser tensionada por demandas sociais mais amplas, entre elas o respeito aos direitos humanos, a proteção ambiental e a governança transparente. Nesse contexto, surgem as práticas ESG (Environmental, Social and Governance) como uma tentativa de integrar valores humanistas à atuação empresarial. No entanto, apesar de seu discurso alinhado à responsabilidade social, as práticas ESG enfrentam limites importantes quando confrontadas com a realidade do mercado. A implementação efetiva desses padrões, especialmente no que se refere à dimensão social e à proteção dos direitos humanos, envolve custos elevados, mudanças estruturais e comprometimento de longo prazo, fatores que, muitas vezes, não se mostram compatíveis com os interesses imediatos do lucro. Diante desse cenário, é comum que empresas optem por adotar apenas ações superficiais ou simbólicas, enquanto relegam os direitos humanos a um segundo plano, priorizando a sustentabilidade financeira e a competitividade no mercado. Ainda que essa priorização econômica pareça, à primeira vista, uma negligência das obrigações sociais das empresas, é importante reconhecer que o pensamento empresarial não está, em essência, equivocado. Em uma sociedade regida por princípios capitalistas, a saúde financeira das organizações é fundamental para garantir empregos, movimentar mercados e sustentar a dinâmica econômica global. Ignorar essa realidade seria ignorar a base estrutural sobre a qual o mundo moderno opera. No entanto, diante da relevância dos direitos humanos como fundamento da dignidade da pessoa humana e da justiça social, torna-se urgente a busca por um ponto de equilíbrio. É necessário encontrar formas de implementar práticas ESG que respeitem a realidade econômica das empresas, sem que isso signifique abrir mão da responsabilidade ética e social que lhes cabe. A presente pesquisa parte da premissa de que tanto a proteção dos direitos humanos quanto a viabilidade econômica empresarial são elementos essenciais e interdependentes. O objetivo, portanto, é investigar a tensão existente entre esses dois aspectos, tendo como foco as práticas ESG na representação dos direitos humanos. Busca-se compreender os limites e contradições dessa proposta de governança, bem como evidenciar a importância de uma atuação empresarial que seja ao mesmo tempo ética, viável e sustentável.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Economia. Responsabilidade Empresarial.

ABSTRACT

The contemporary corporate landscape has been increasingly shaped by societal expectations regarding ethical, responsible, and sustainable business practices. Traditional economic logic, focused exclusively on profit and result maximization, is being challenged by broader social demands, including respect for human rights, environmental protection, and transparent governance. In this context, ESG (Environmental, Social, and Governance) practices have emerged as an attempt to integrate humanistic values into corporate conduct. However, despite their discourse aligned with social responsibility, ESG practices face significant limitations when confronted with market realities. The effective implementation of these standards—particularly regarding the social dimension and the protection of human rights—entails high costs, structural changes, and long-term commitment, factors that often conflict with the immediate pursuit of profit.

Consequently, companies frequently adopt only superficial or symbolic measures while relegating human rights to a secondary position, prioritizing financial sustainability and market competitiveness. Although this economic prioritization may initially appear as neglect of corporate social obligations, it is important to

recognize that such business reasoning is not fundamentally flawed. In a society governed by capitalist principles, the financial health of organizations is essential for securing employment, sustaining markets, and maintaining global economic dynamics. Ignoring this reality would mean disregarding the structural foundation upon which the modern world operates.

Nonetheless, given the centrality of human rights as a foundation of human dignity and social justice, it becomes urgent to seek a balance. It is necessary to identify ways to implement ESG practices that respect the economic realities of companies without relinquishing their ethical and social responsibilities. This research assumes that both the protection of human rights and corporate economic viability are essential and interdependent elements. The study aims to investigate the tension between these two aspects, focusing on ESG practices in the representation of human rights. It seeks to understand the limitations and contradictions inherent in this governance model and to highlight the importance of corporate action that is simultaneously ethical, feasible, and sustainable.

KEYWORDS: Human Rights; Economy; Corporate Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o conceito de responsabilidade corporativa ganhou destaque no debate global sobre o papel das empresas na construção de um futuro sustentável. Nesse contexto, surgiu a sigla ESG (Environmental, Social and Governance) como um novo modelo de avaliação de desempenho empresarial, que vai além do lucro e incorpora preocupações ambientais, sociais e de governança. A sigla se traduz para o português ASG (Ambiental, Social e Governança).

A origem desse conceito veio através do relatório “Who Cares Wins”, publicado em 2004 por iniciativa do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), que defendia a integração de fatores ESG nas decisões de investimento como forma de melhorar resultados no longo prazo (UN GLOBAL COMPACT, 2004). Logo em seguida, em 2005, o relatório Freshfields reforçou essa proposta, demonstrando que tais práticas poderiam, inclusive, ser uma exigência legal para investidores institucionais responsáveis (FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER, 2005).

De acordo com a United Nations Principles for Responsible Investment (2006), mais do que uma tendência do mercado financeiro, o ESG consolidou-se como uma tentativa de redefinir o papel das empresas na sociedade contemporânea. Com o lançamento dos Princípios para o Investimento Responsável (PRI) em 2006, a ONU procurou engajar investidores em práticas que considerassem os impactos sociais e ambientais de suas empresas. A ideia era construir uma nova lógica de mercado, na qual a sustentabilidade pudesse ser vista como um diferencial competitivo e um caminho para garantir a prosperidade dos negócios (SERAFEIM, 2020).

Dentre os três pilares do ESG, o aspecto social se destaca por sua relação direta com os direitos humanos. Práticas voltadas à promoção da equidade, à erradicação do

trabalho escravo e infantil, e ao respeito à dignidade humana são, hoje, consideradas parte essencial do compromisso social das empresas. Essa aproximação foi reforçada por documentos internacionais, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, elaborados por John Ruggie em 2011, os quais estabeleceram que, além do dever dos Estados, cabe às empresas respeitarem os direitos humanos em todas as suas atividades (RUGGIE, 2011).

Essa nova responsabilidade empresarial é defendida por autores como Rachel Davis e David Schilling (2015), que argumentam que os critérios ESG devem incorporar a escuta ativa das comunidades impactadas pelas atividades corporativas. Para eles, mais do que mitigar riscos financeiros, as empresas precisam reconhecer os impactos sociais e tomar medidas concretas para proteger populações vulneráveis. Nesse sentido, o ESG não deve ser entendido como uma simples ferramenta de gestão de imagem, mas como um compromisso genuíno com a ética e os valores humanos.

Entretanto, apesar do avanço normativo e da pressão social crescente, a efetivação dos princípios ESG na prática empresarial ainda encontra sérios obstáculos, especialmente de ordem econômica. A adoção de políticas sustentáveis exige investimentos elevados e mudanças estruturais que nem sempre se mostram viáveis, sobretudo em setores com margens de lucro reduzidas ou em países em desenvolvimento (PÉREZ et al., 2022).

A transição energética, a gestão de resíduos e a compensação de emissões, por exemplo, são medidas que envolvem custos altos e retornos muitas vezes diluídos no longo prazo. Barella (2023) afirma que a adoção de investimentos em projetos verdes terá um custo de US\$ 2,4 trilhões até 2030.

O mesmo ocorre no campo social. Promover a diversidade, garantir condições dignas de trabalho, criar políticas de inclusão e respeitar comunidades locais são iniciativas que demandam tempo, estrutura e recursos humanos. Embora tragam impactos positivos para a imagem da empresa, essas ações frequentemente não se traduzem em lucros imediatos. Como explica Serafeim (2020), o problema central está no fato de que os resultados dessas práticas sustentáveis são percebidos apenas a longo prazo, enquanto os mercados exigem retornos cada vez mais rápidos.

Além disso, o ESG tem sido alvo de críticas por sua vulnerabilidade à superficialidade e ao chamado greenwashing, quando empresas adotam discursos sustentáveis sem mudar efetivamente suas práticas. Para Nancy Fraser (2022), esse é um dos maiores paradoxos do capitalismo atual: a capacidade de incorporar pautas morais e simbólicas sem

abandonar suas práticas de acumulação e exploração. Assim, o ESG corre o risco de ser reduzido a uma ferramenta de marketing se não for acompanhado por mecanismos sérios de fiscalização e regulamentação.

Outro ponto que precisa ser considerado é o cenário global competitivo e desigual. Empresas que operam em países com regulamentações rígidas podem acabar em desvantagem diante de concorrentes sediados em locais com legislações ambientais e trabalhistas mais permissivas. Autores como Cashore, Auld, e Newsom (2004) mostram que, sem uma governança internacional efetiva, baseada em normas claras e aplicáveis globalmente, a autorregulação tende a falhar, mantendo uma lógica de competição que favorece o menor custo e não a responsabilidade.

Em suma, autores como Amartya Sen (1999) e Thomas Piketty (2014) ajudam a compreender que os direitos humanos e a sustentabilidade não podem ser garantidos unicamente pela ideologia de mercado. A construção de um modelo de desenvolvimento justo requer ações coordenadas entre Estado, empresas e sociedade civil, com mecanismos que equilibrem os interesses econômicos e a proteção da dignidade humana. Nesse cenário, o ESG pode ser um importante ponto de partida.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O ponto de partida desta reflexão é o conceito de desenvolvimento sustentável, consolidado nos anos 1980 com o Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Autores como Ignacy Sachs (2002) defendem uma abordagem integradora, que considere simultaneamente o crescimento econômico, a justiça social e a preservação ambiental. Nessa mesma linha, Enrique Leff (2001) propõe a construção de uma racionalidade ambiental capaz de superar os paradigmas lineares da economia de mercado, promovendo uma nova lógica de convivência fundamentada na complexidade e na ecologia política.

No Brasil, essa concepção de sustentabilidade encontra respaldo no artigo 225 da Constituição Federal, que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Essa visão mais ampla da sustentabilidade se concretiza, no âmbito corporativo, por meio do modelo conhecido como Triple Bottom Line, proposto por John Elkington (1997). Tal modelo introduz três pilares indissociáveis de desempenho empresarial: People, Planet

and Profit (Pessoas, Planeta e Lucro). Com isso, rompe-se com a lógica tradicional de sucesso baseada exclusivamente em resultados econômicos, incorporando também indicadores sociais e ambientais à avaliação das organizações.

É com base nessa perspectiva que surge o ESG (Environmental, Social and Governance), que funcionam como instrumentos para aferir o comprometimento das empresas com práticas sustentáveis, éticas e transparentes. O ESG representa uma evolução em relação à responsabilidade social corporativa tradicional, aproximando-a de padrões mais técnicos, mensuráveis e verificáveis. Para Porter e Kramer (2011), os modelos de negócio contemporâneos devem pautar-se pelo conceito de valor compartilhado, buscando sinergias entre os interesses econômicos e os desafios sociais e ambientais. Complementarmente, a Teoria dos Stakeholders amplia essa visão ao afirmar que todas as partes envolvidas nas atividades empresariais, e não apenas os acionistas, devem ser consideradas nas decisões estratégicas (FREEMAN, 2010).

Diversas diretrizes internacionais conferem respaldo aos fundamentos do ESG. Destacam-se, entre elas, o Pacto Global da ONU (2000), que estabelece dez princípios universais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção; as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais de 2011, que reúnem recomendações sobre conduta empresarial responsável em temas como meio ambiente, direitos humanos e relações de trabalho; e a ISO 26000 (2010), norma internacional que orienta as organizações sobre responsabilidade social, abrangendo os aspectos ambientais, sociais e de governança.

Outro marco importante é a Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), criada pelo Financial Stability Board (FSB) a pedido do G20, que propõe padrões para a divulgação de riscos financeiros associados às mudanças climáticas. Essas ferramentas fornecem a base para iniciativas como os Princípios para o Investimento Responsável (PRI), lançados em 2006 pela UNEP FI em parceria com o Pacto Global da ONU, com o objetivo de integrar critérios ESG às decisões de investimento, promovendo mercados financeiros mais sustentáveis.

No contexto brasileiro, destaca-se a Resolução CMN nº 4.945/2021, que estabelece a obrigatoriedade de políticas de responsabilidade socioambiental e climática nas instituições financeiras, alinhando-as aos padrões internacionais (BRASIL, 2021). Soma-se a essa normativa a ABNT PR 2030, prática recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, que oferece diretrizes claras para a integração dos critérios ESG à

gestão organizacional, com foco no alinhamento à Agenda 2030 e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de um importante instrumento técnico-normativo que busca orientar empresas brasileiras na adoção efetiva de práticas sustentáveis, éticas e transparentes, promovendo maior consistência entre discurso e ação no ambiente corporativo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2021).

Os princípios ESG também estão em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos na Agenda 2030 da ONU, aprovada na Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável de 2015. A agenda contempla 17 objetivos e 169 metas voltadas à erradicação da pobreza, à promoção da equidade e à proteção ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Como destaca Jeffrey Sachs (2013), o alcance dessas metas requer o engajamento ativo das empresas, não apenas como agentes econômicos, mas como corresponsáveis pelo desenvolvimento inclusivo e sustentável em escala global.

Paralelamente, a promoção e a proteção dos direitos humanos figuram como pilares do comportamento empresarial responsável. Em 2011, a ONU adotou os "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos", elaborados por John Ruggie e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da organização. Baseados nos pilares "proteger, respeitar e reparar", esses princípios afirmam que as empresas devem respeitar os direitos humanos, independentemente da existência de obrigações estatais (RUGGIE, 2011).

Nesse contexto, também merecem destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), bem como as Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Autores como Norberto Bobbio (2004) e Flávia Piovesan (2013) defendem que os direitos humanos devem ser resguardados por todos os atores sociais, inclusive pelas corporações, cujas decisões econômicas geram impactos profundos na vida coletiva. A exigência de due diligence em direitos humanos, especialmente nas cadeias produtivas globais, tornou-se uma prática recomendada por instituições como a OCDE e a OIT.

Todavia, é preciso reconhecer que o discurso empresarial nem sempre se traduz em práticas efetivas. É nesse cenário que se insere o conceito de greenwashing, caracterizado pelo uso de estratégias de marketing que visam construir uma imagem positiva de responsabilidade socioambiental, sem que haja, de fato, mudanças concretas. O

greenwashing opera como um mecanismo de gestão da reputação dissociado de resultados reais (BRITO JUNIOR; GIACOMINI FILHO, 2014). No Brasil, essa prática encontra limites legais no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade enganosa, inclusive no que diz respeito a alegações ambientais infundadas (BRASIL, 1990).

Por fim, todos esses temas estão amparados pelo fundamento jurídico da função social da empresa, consagrado nos artigos 170, III, da Constituição Federal, e 421 do Código Civil, os quais determinam que a atividade econômica deve promover a justiça social, a dignidade da pessoa humana e o bem-estar coletivo. Para Fábio Ulhoa Coelho (2012), a empresa deve ser compreendida como um instrumento de desenvolvimento socioeconômico, e não apenas como uma entidade voltada ao lucro, onde a função social da empresa está diretamente ligada à efetivação dos direitos humanos.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória, por entender que o tema proposto exige uma análise crítica, reflexiva e multidisciplinar. O objetivo do trabalho não é mensurar dados estatísticos, mas sim compreender de forma profunda e contextualizada como as práticas ESG (Environmental, Social and Governance) se relacionam com a promoção dos direitos humanos no ambiente empresarial e os limites impostos pela econômica atual.

Assim, a pesquisa bibliográfica será conduzida a partir do levantamento e estudo de obras doutrinárias, artigos científicos, relatórios de organizações internacionais, legislações, convenções, tratados, diretrizes, resoluções, documentos institucionais e publicações técnicas que abordam os eixos centrais da análise da responsabilidade social empresarial, direitos humanos, sustentabilidade corporativa e viabilidade econômica. Serão consultadas fontes nacionais e estrangeiras, disponíveis em bibliotecas digitais, repositórios acadêmicos e bancos de dados reconhecidos, como Scielo, Google Acadêmico, CAPES, além de documentos oficiais de instituições como a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Organização Mundial do Comércio (OMC), World Economic Forum, entre outras.

Com isso, o desenvolvimento da pesquisa seguirá três grandes etapas metodológicas. A primeira consiste em uma revisão conceitual, que buscará compreender os fundamentos históricos e teóricos da responsabilidade empresarial e o surgimento das

práticas ESG como resposta contemporânea às crescentes pressões sociais e ambientais. Nessa fase, serão analisadas também as principais normativas internacionais, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que contextualizam a importância dos direitos humanos nas estratégias corporativas.

A segunda etapa será dedicada à análise crítica das tensões que surgem entre os valores humanistas presentes no discurso ESG e a realidade prática das empresas inseridas em uma sociedade fortemente orientada pela lógica do lucro. Serão discutidas as dificuldades concretas enfrentadas por organizações que, ao buscar alinhar-se com padrões éticos e sustentáveis, acabam lidando com custos operacionais elevados, resistência do mercado ou conflitos com interesses de acionistas.

A terceira etapa da pesquisa será voltada para uma reflexão, com o intuito de identificar a importância da conciliação entre a proteção dos direitos humanos e a viabilidade econômica das empresas. Nessa fase, pretende-se discutir boas práticas, exemplos concretos, propostas normativas ou modelos de gestão que consigam equilibrar eficiência financeira com responsabilidade ética e social, sempre reconhecendo os limites e potenciais do setor privado.

Considerando que se trata de uma pesquisa de caráter teórico e crítico, não haverá coleta de dados empíricos, como entrevistas ou observações de campo. Todo o material analisado será obtido por meio de fontes bibliográficas, extraído de fontes confiáveis e reconhecidas na literatura acadêmica e institucional.

Dessa forma, a escolha dessa metodologia justifica-se pela complexidade do tema e pelo propósito do trabalho em contribuir para o debate jurídico e social sobre o papel das empresas na promoção dos direitos humanos, sem ignorar os desafios econômicos que essa missão implica. Ao optar por uma abordagem bibliográfica e analítica, busca-se garantir a profundidade conceitual necessária para compreender as múltiplas dimensões envolvidas nessa temática, permitindo uma discussão séria, fundamentada e com potencial de aplicação prática.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Este projeto tem como propósito demonstrar que é plenamente possível conciliar a promoção dos direitos humanos com os interesses econômicos das empresas, por meio da adoção estratégica e consciente das práticas ESG. Busca-se superar a equivocada

percepção de que existe uma oposição entre lucro e responsabilidade social, evidenciando que o desenvolvimento sustentável, além de ético, pode ser economicamente vantajoso, especialmente quando observado em uma perspectiva de longo prazo.

Portanto, a proposta é reforçar que o ESG não deve ser encarado como um custo adicional ou um obstáculo para os negócios, mas sim como um investimento essencial na construção de empresas sólidas, modernas e alinhadas às expectativas de uma sociedade cada vez mais atenta a dignidade humana. A pesquisa destaca, ainda, a profunda conexão entre as práticas ESG e os direitos humanos, mostrando que essas ações vão muito além da preocupação ambiental, elas representam ferramentas fundamentais para o desenvolvimento de um ambiente corporativo justo, humanizado e comprometido com o bem-estar coletivo (FRASER, 2016).

Outro objetivo central é demonstrar os benefícios concretos e duradouros da adoção consistente dessas práticas, não apenas sob a ótica financeira, mas também no fortalecimento da reputação e do vínculo das empresas com a sociedade. Investimentos em direitos trabalhistas, diversidade, equidade, transparência e responsabilidade social contribuem para o crescimento sustentável das organizações no mercado nacional e internacional, provando que é possível aliar lucratividade a uma conduta ética e responsável (SEN, 1999).

Desse modo, a pesquisa também se propõe a analisar os impactos negativos do descumprimento dos direitos humanos nas práticas empresariais, como abusos nas relações de trabalho, negligência com minorias, desigualdades estruturais e danos à saúde de trabalhadores e comunidades. De acordo com Ruggie (2011), essas violações comprometem a dignidade humana e afrontam direitos fundamentais, evidenciando a urgência de um modelo empresarial que consiga equilibrar o desempenho econômico com a responsabilidade social.

Ademais, busca-se aprofundar o entendimento sobre o real significado do ESG, com ênfase no fato de que, embora o pilar ambiental (E) costume receber maior destaque, os pilares social (S) e de governança (G) têm papel igualmente decisivo na efetivação dos direitos humanos. Esses pilares impactam diretamente as relações de trabalho, os efeitos sociais da atividade empresarial e a integridade institucional das corporações. Uma abordagem restrita ao meio ambiente pode levar a ações meramente simbólicas, como o *greenwashing*, comprometendo a efetividade das transformações necessárias (PIKETTY,

2014). Assim, a pesquisa propõe resgatar a essência do ESG, reafirmando sua dimensão social e seu potencial para promover uma governança ética e integradora.

Diante disso, reconhecendo a importância do lucro para o funcionamento da economia, o artigo visa demonstrar que esse objetivo não deve excluir o compromisso com os direitos humanos. É preciso romper com a visão dicotômica entre lucro e ética, e buscar um modelo de equilíbrio em que o retorno financeiro caminhe lado a lado com valores humanos. FRASER (2016) afirma que inclusão, justiça e sustentabilidade devem estar no centro das estratégias empresariais atuais, não como um diferencial competitivo, mas como uma exigência da modernidade.

Por fim, espera-se reforçar a ideia de que empresas que adotam práticas sustentáveis e humanizadas conquistam maior estabilidade, legitimidade e confiança social (BARROS, 2024). Este estudo visa contribuir para o avanço do pensamento jurídico, social e empresarial ao demonstrar que o ESG, quando aplicado com seriedade, é uma ferramenta eficaz tanto para a efetivação dos direitos humanos quanto para a construção de um modelo econômico mais ético, sustentável e rentável a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT PR 2030:2021 – Diretrizes para implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Rio de Janeiro: ABNT, 2021. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/699780372/ABNT-PR-2030>. Acesso em: 05 maio 2025.

BARELLA, José Eduardo. Custo elevado da transição verde torna pauta ESG “insustentável”. NeoFeed, São Paulo, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://neofeed.com.br/economia/custo-elevado-da-transicao-verde-torna-pauta-esg-insustentavel/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BARROS, Gislane. ESG: quanto custa não fazer? LinkedIn, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/esg-quanto-custa-n%C3%A3o-fazer-gislane-barros-8sxvf/>. Acesso em: 05 maio 2025.

BOBBIO, Norberto. A Era Dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a-era_dos_direitos.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.945, de 27 de julho de 2021. Disponível em:
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenformativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945>. Acesso em: 05 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 05 maio 2025.

BRITO JUNIOR, Aristides; GIACOMINI FILHO, Gino. Greenwashing e as organizações no contexto do século XXI. Revista Metropolitana de Sustentabilidade, v. 4, n. 1, p. 95–106, 2014. ISSN 2318-3233. Disponível em:
<file:///C:/Users/pereira/Downloads/revista,+v4n1+Art6++ecs+p95-106+b.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

CASHORE, Benjamin; AULD, Graeme; NEWSOM, Deanna. Governing Through Markets: forest certification and the emergence of non-state authority. New Haven: Yale University Press, 2004. Disponível em:
<https://research.ebsco.com/c/eexjl4/search/details/mn6abesrrb?limiters=FT%3AN%2CRV%3AN%2CFC%3AN&q=CASHORE%2C%20Benjamin.%20Governing%20through%20markets>. Acesso em: 30 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. ISBN 978-85-02-15803-0. Disponível em:
<https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/08/curso-de-direito-comercial-volume-1-fabio-ulhoa-coelho.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. Relatório Brundtland. Oxford: Oxford University Press, 1987. Disponível em:
<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

DAVIS, Rachel; SCHILLING, David. Taking The Rights Of Communities Seriously In ESG Investing. Shift Project, 2015. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/3e0f36fc20b47da5465a230beeb34e5ee084f30c.pdf>. Acesso em: 29 abr 2025.

ELKINGTON, John. Cannibals With Forks: the triple bottom line of 21st century business. Gabriola Island: New Society Publishers, 1997. Disponível em:
https://www.academia.edu/42948589/Cannibals_with_Forks. Acesso em: 14 maio 2025.

FRASER, Nancy. Contradições do capital e do cuidado. New Left Review, n. 100, 2016. Disponível em: <https://newleftreview.org/issues/ii100/articles/nancy-fraser-contradictions-of-capital-and-care>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FREEMAN, R. Edward. *Strategic Management: a stakeholder approach*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228320877_A_Stakeholder_Approach_to_Strategic_Management. Acesso em: 14 maio 2025.

FRESHFIELDS BRUCKHAUS DERINGER. *A Legal Framework For The Integration Of Environmental, Social And Governance Issues Into Institutional Investment*. UNEP FI, 2005. Disponível em: <https://www.unepfi.org/wordpress/wp-content/uploads/2022/07/Freshfields-A-legal-framework-for-the-integration-of-ESG-issues-into-institutional-investment.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ISO. ISO 26000:2010 – *Guidance on Social Responsibility*. Geneva: International Organization for Standardization, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 05 maio 2025.

LEFF, Enrique. *Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza*. São Paulo: Hucitec, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/37170084/Racionalidade_ambiental_a_reapropria%C3%A7ao_social_da_natureza. Acesso em: 14 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english>. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cescr.aspx>. Acesso em: 05 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Global das Nações Unidas*. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 05 maio 2025.

OCDE. *Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais*. Paris: OECD Publishing, 2011. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/>. Acesso em: 05 maio 2025.

PÉREZ, Lucy et al. *Does ESG really matter – and why?* McKinsey Quarterly, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/capabilities/sustainability/our-insights/does-esg-really-matter-and-why>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução: Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. Disponível em: <https://dowbor.org/wp-content/uploads/2014/06/14Thomas-Piketty.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

PORTER, Michael E.; KRAMER, Mark R. Creating Shared Value. Harvard Business Review, jan./fev. 2011. Disponível em: <https://www.communitylivingbc.ca/wp-content/uploads/2018/05/Creating-Shared-Value.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

PRINCIPLES FOR RESPONSIBLE INVESTMENT ASSOCIATION. Principles for Responsible Investment. 2006. Disponível em: <https://www.unpri.org/about-us/about-the-pri>. Acesso em: 05 maio 2025.

RUGGIE, John. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. United Nations, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

SACHS, Ignacy. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/310532536/Caminhos-Para-o-Desenvolvimento-Sustentavel-Ignacy-Sachs>. Acesso em: 14 maio 2025.

SACHS, Jeffrey D. The Age of Sustainable Development. Project Syndicate, 23 dez. 2013. Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/commentary/jeffrey-d--sachs-proposes-a-new-curriculum-for-a-new-era>. Acesso em: 14 maio 2025.

SEN, Amartya. Desenvolvimento Como Liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Disponível em: https://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

SERAFEIM, George. Social impact efforts that create real value. Harvard Business Review, 2020. Disponível em: <https://hbr.org/2020/09/social-impact-efforts-that-create-real-value>. Acesso em: 29 abr. 2025.

TASK FORCE ON CLIMATE-RELATED FINANCIAL DISCLOSURES – TCFD. Disponível em: <https://www.fsb-tcfd.org/about/>. Acesso em: 05 maio 2025.

UN GLOBAL COMPACT. Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. United Nations, 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME FINANCE INITIATIVE – UNEP FI.
Disponível em: <https://www.unepfi.org/about/about-us/history/>. Acesso em: 05 maio 2025.

UNITED NATIONS. The 17 Goals: Sustainable Development Goals. Disponível em:
<https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 05 maio 2025.